MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 10 / 04 / 1997 Rubrica

Processo : 13637.000228/95-17

Sessão : 26 de setembro de 1996
Acórdão : 202-08.690
Recurso : 98.815
Recorrente : GEZIO DROZIMBO DOS REIS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora-MG

NORMAS PROCESSUAIS - O disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede o contribuinte de impugnar as informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo Fiscal. **ITR** - VTN DECLARADO - Não é suficiente como prova para impugná-lo, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GEZIO DROZIMBO DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000228/95-17
Acórdão : 202-08.690

Recurso : 98.815
Recorrente : GÉZIO DROZIMBO DOS REIS

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/94, o ora recorrente alega que o VTN foi declarado com erro, juntando aos autos Parecer de engenheiro agrônomo e Declaração de Informações - Modelo Simplificado (fls. 04/05).

Através da Decisão DRJ-JFA/MG nº 1.128/95 (fls. 12/16) foi indeferida a petição impugnativa, sob os seguintes e principais fundamentos:

a) após a edição da Lei nº 8.847, de 28.01.94, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o VTNm e a NOTA MF/SRF/COSIT nº 203/95 disciplinou os procedimentos necessários para atender ao disposto no art. 3º, § 4º, da citada lei;

b) se tornou possível o questionamento do VTNm, possível também se tornou impugnar o VTN declarado pelo próprio contribuinte, sendo que a este cabe comprovar o fato alegado, através de provas específicas e técnicas;

c) a acentuada discrepância entre o VTN declarado e os parâmetros utilizados para comprovação (valores lançados para propriedades vizinhas, erros de cálculo e transposição de valores), no juízo do julgador singular, seria talvez a única via de acesso que levaria sua revisão.;

d) possíveis erros de fato decorrentes de atualização dos valores para UFIR exigem comprovação, seja por meio de planilhas demonstrativas, seja pela análise comparativa com valores declarados em exercícios anteriores;

e) a apresentação de Declaração Retificadora é ineficaz se apresentada após o lançamento do tributo (art. 147, § 1º);

f) estando a autoridade julgadora convencida da ineficácia das provas apresentadas, pelas argumentações ou ausência de documentação comprobatória, está assegurada sua livre convicção (art. 29, Decreto n. 70.235/72) para o julgamento, confirmando-se a presunção de legitimidade do lançamento questionado.

Em suas razões de Recurso (fls.21), o sujeito passivo limita-se a sustentar que o VTN informado foi superestimado, como comprova o Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo da EMATER, após visita à propriedade (fls.22).

Processo : 13637.000228/95-17
Acórdão : 202-08.690

As contra-razões do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls.26) são no sentido de que a decisão recorrida aplicou a legislação de regência, sendo que as matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas pela mesma. Pede a manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000228/95-17
Acórdão : 202-08.690

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente a seu imóvel rural, com alegações que implicam em negar as informações por ela mesmo prestadas, nos quais o dito lançamento se fundou.

É certo que a os julgadores singulares e este Conselho de Contribuintes, em reiteradas decisões, vêm rejeitando essa linha de defesa à vista do disposto no artigo 147, § 1°, do CTN.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade do contribuinte apresentar Declaração Retificadora, visando a reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal --- comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento --- me convenci que isto não o impede de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato de a norma complementar **in comento** estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, a que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos dos atos normativos que disciplinam o processo administrativo fiscal. É o que dispõe o artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna n° 15/76, a saber:

> "Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última."

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos na NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/N° 02/96:

Processo : 13637.000228/95-17
Acórdão : 202-08.690

" (...)

49. A reclamação, formalizada através de solicitação de Retificação de Lançamento, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

(...)

54.1 - sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);

(...)"

Isto posto, passa-se a examinar a suficiência dos elementos de prova apresentados pelo apelante, no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo.

Conforme assinalado pelo mesmo, diz que os valores do imóvel da Terra Nua foram superestimados no lançamento do ITR/94 e, para comprovar sua asseveração, junta ao recurso voluntário Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo da EMATER, após visita à propriedade.

Por certo que isto não é o bastante para infirmar o lançamento, pois uma vez instaurado o litígio, incumbe ao contribuinte provar o erro em que se funda toda sua alegação e, através de elementos hábeis.

A matéria sob exame trata de avaliação de imóveis, cuja atividade está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), sendo a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

De acordo com esses pressupostos, os laudos trazidos junto ao Recurso Voluntário de fls.22 padecem das falhas de não virem acompanhados das respectivas "ART" e

Processo : 13637.000228/95-17
Acórdão : 202-08.690

demonstração dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do real valor atribuído ao imóvel, além de não estarem referenciados à data fixada no artigo 3° da Lei n. 8.847/94, no caso, 31.12.93

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

JOSÉ CABRAL GAROFANO